



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Sessão de 25 fevereiro de 19 91

ACORDÃO N.º

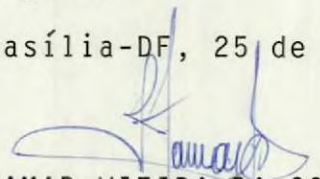
Recurso n.º **112.447** Processo n.º **11051-000017/90-26**
Recorrente **SÃO PAULO ALPARGATAS S/A.**
Recorrid **DRF - RIO GRANDE - RS.**

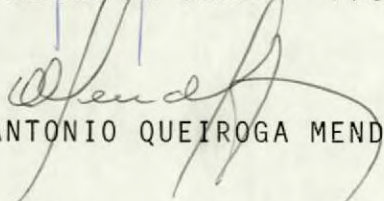
R E S O L U Ç Ã O N.º 301-610

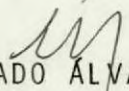
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência ao LABANA/Rio, através da Repartição de origem (IRF - Rio Grande-RS), na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 25 de fevereiro de 1991.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente.


FLÁVIO ANTONIO QUEIROGA MENDLOVITZ - Relator.


CONRADO ÁLVARES - Procurador da Fazenda Nacional.

VISTO EM
SESSÃO DE: **09 ABR 1991**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
IVAR GAROTTI, FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO, JOÃO BAPTISTA MOREIRA, LUIZ ANTONIO JACQUES, JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK e o Suplente PAULO CÉSAR BASTOS CHAUVET.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, 1ª CÂMARA.

RECURSO Nº 112.447 RESOLUÇÃO Nº 301-610

RECORRENTE: SÃO PAULO ALPARGATAS S/A.

RECORRIDA : DRF - RIO GRANDE - RS.

RELATOR : CONSELHEIRO FLÁVIO ANTONIO QUEIROGA MENDLOVITZ.

R E L A T Ó R I O

Contra a recorrente, foi lavrado o Auto de Infração, fls. 01, sendo-lhe exigido o recolhimento do crédito tributário, na quantia de NCz\$ 601.847,68 (seiscentos e um mil, oitocentos e quarenta e sete cruzados novos e sessenta e oito centavos), sendo NCz\$ 213.421,17 (duzentos e treze mil, quatrocentos e vinte e um cruzados novos e dezessete centavos) a título de Imposto de Importação, NCz\$ 384.158,09 (trezentos e oitenta e quatro mil, cento e cinquenta e oito cruzados novos e nove centavos) a título de Multa e NCz\$ 4.268,42 (quatro mil, duzentos e sessenta e oito cruzados novos e quarenta e dois centavos) de correção monetária, capitulada no Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91030/85. O referido crédito decorre do ato de conferência física da mercadoria relativa a Declaração de Importação nº 004280/89, quando foi constatado que a mercadoria declarada não correspondia com a mercadoria apresentada para o despacho e continha a seguinte descrição: COURO BOVINO SECO NATURAL, sem terminação, referência 9664.2-A. E a mercadoria apresentada foi identificada como COURO BOVINO CURTIDO ao CROMO, de FLOR INTEGRAL, classificada na TAB sob a posição 41.04.10.0303, em face do que, foi formalizada a exigência no campo 24, da Declaração de Importação, para que fosse apresentada a Declaração Complementar de Importação correspondente e recolhido os impostos devidos. Decorrido o prazo estabelecido, sem que houvesse qualquer manifestação do interessado, o Auto de Infração foi lavrado.

Inconformada com a exigência fiscal, o atuado apresenta sua impugnação em fls. 8/23, onde em síntese alega que:

- amparado no Decreto nº 94.297/87, negociou a importação, com isenção do Imposto de Importação, 5.424 m² de couro bovino seco, natural sem terminação, classificado na NALADI sob o código 41.02.1.99 e recebeu do exportador a fatura proforma onde consta a mercadoria importada, denominada acima;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

- a mercadoria é bastante genérica, podendo ocasionar erros de interpretação e em consequência, por um lapso no preenchimento da Guia de Importação a mercadoria em tela foi classificada na TAB sob o código 41.01.30.01.00 que corresponde ao produto "couro salgado e seco", sujeito a alíquota de 5% de Imposto de Importação. E por via de consequência, a mercadoria foi classificada também incorretamente na NALADI, no código 41.01.1.01;

- tomando conhecimento do equívoco solicitou à CACEX o adiamento da Guia de Importação alterando a classificação na NALADI, conforme documento de fl. 37. Mas não foi procedida a alteração, em função exatamente da sua descrição por demais genérica, que pode englobar um universo bastante grande de tipos de couro. E acreditou que a questão estava solucionada;

- quando do desembaraço aduaneiro, foi surpreendido, pela fiscalização que não encontrou correspondência entre a classificação fiscal dos documentos de importação e a mercadoria efetivamente importada, razão pela qual foi lavrado o Auto de Infração;

- ocorre que o couro efetivamente importado, classifica-se na NALADI na posição 41.01.1.99, porém ao ser procedida a classificação do couro importado na TAB, em decorrência da palavra SECO, o departamento de importação classificou-o erroneamente, como sendo Salgado e seco, na posição 41.01.30.01.00;

- na nossa nomenclatura, SECO significa SALGADO, porem em espanhol quer dizer SEM UMIDADE, portanto, a descrição constante no PEC nº 02, COURO BOVINOS SECOS, NATURAIS, SEM ACABAMENTO, pode ser descrito como couro bovino curtido sem umidade e sem acabamento final, que tem correspondência na TAB, na posição fiscal 41.04.10.03.03, descrita como "couro bovino curtido ao cromo de flor integral, sem pigmento e sem acabamento final";

- está claro que houve erro de interpretação, quando da classificação do produto na TAB, o que não significa a intenção de importar couro salgado e nem poderia porque esse tipo de couro não consta da relação de produto acobertados pelo PEC, por serem tributados por alíquotas baixas;

- em vista do exposto, está claro não haver fundamentos para serem desclassificados os documentos fiscais de importação, conforme já foi explicado, houve apenas a classificação incorreta da mercad-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

ria na TAB em função de erro de interpretação da sua descrição;

- se, por ventura, ainda restar alguma dúvida sobre as afirmações, requer a conversão do julgamento em diligência, a fim de ser feita perícia técnica e elaboração de laudo técnico para atestar a sua veracidade.

A procuração consta em fls. 24/27.

A informação fiscal, fls. 45/49, diz que:

- a impugnante não discorda quanto ao entendimento de que a mercadoria submetida a despacho é diversa da descrita na Declaração de Importação. Ao contrário concorda, inclusive com a classificação, conforme se manifesta no item 11 de sua impugnação;

- entendo que o erro deve-se ao fato da descrição da mercadoria, ser bastante genérica, podendo ocasionar erro de interpretação;

- o parecer CST nº 477/88, dispõe sobre a matéria e estabelece que "a especificação ou descrição da mercadoria deverá ser a mais completa possível, de modo a permitir, não só seu enquadramento tarifário, como também sua perfeita identificação por ocorrência da conferência física". Assim estará completa a descrição, na medida que contiver todos os elementos necessários a identificação e o correto enquadramento do produto na TAB;

- por outro lado, a omissão de qualquer elemento indispensável a tal fim ou a menção de elemento incorreto ou impreciso, caracteriza "declaração indevida, ensejando a aplicação da multa prevista no art. 524, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91030/85, proporcional ao valor da diferença de imposto apurado. Não havendo diferença de imposto, não haverá multa a cobrar;

- quanto a discriminação da mercadoria na Guia de Importação - também de responsabilidade do Importador -, se for omissa, incorreta ou imprecisa, quanto aos elementos indispensáveis a identificação do produto, é de se aplicar a multa, pela falta da Guia de Importação, art. 526, II do Regulamento Aduaneiro. O art. 499, também do Regulamento Aduaneiro estabelece que:

Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância por parte de pessoa na tural ou jurídica, de norma estabelecida ou disciplinada nes

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

te Regulamento ou em Ato Administrativo destinado a complementá-lo.

Parágrafo único - Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração, independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

- Improcede a alegada incorreta classificação da mercadoria na TAB, visto que para sua ocorrência, há necessidade de perfeita especificação ou descrição da mercadoria, que deverá ser a mais completa possível, de modo a permitir não só o seu enquadramento tarifário, como também a perfeita identificação por ocasião da conferência física. E não sendo este o procedimento adotado pela autuada, não há de falar-se em erro de classificação, mas de declaração indevida.

Face ao exposto, opina pela manutenção do Auto de Infração, que considera legalmente amparado, visto que todos os elementos fáticos que caracterizam a infração tipificada estão no ato praticado.

Em fls. 53, a amostra da mercadoria em lide.

A autoridade de 1ª Instância, indeferiu o pedido de perícia e manteve a autuação julgando procedente a ação fiscal (fls. 65).

O recurso foi interposto, tempestivamente, com as razões de fls. 68 a 72.

É O RELATÓRIO.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

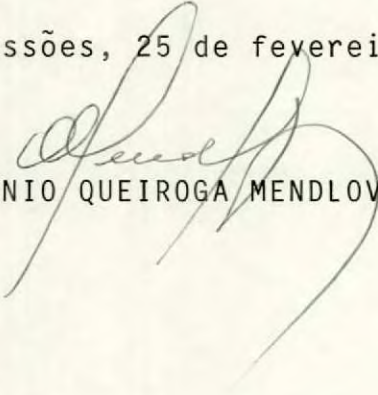
V O T O

Para evitar-se a alegação de cerceamento de defesa, tem esta Câmara acolhido, preliminarmente, a transformação do julgamento em diligência, VOTO para converter o julgamento em diligência ao LABANARIO, através da Repartição de Origem, salvaguardado o direito do autuante e da recorrente em apresentarem quesitos, se o desejarem.

Quesitos da 1ª Câmara:

- 1) A amostra anexa ao processo é de couro bovino seco natural sem terminação?
- 2) Qual a designação correta para a amostra?

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 1991.


FLÁVIO ANTONIO QUEIROGA MENDLOVITZ - Relator.